



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 7.937, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a presença de doulas nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

O Vereador AQUILES RODRIGUES PIRES, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Art. 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera, em conformidade com a inscrição de número 3221-35, da qual insere a ocupação de Doula na Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 2º Fica instituído no Município de Santana do Livramento a permissão da presença de doulas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada do Município de Sant'Ana do Livramento, durante as consultas e exames de pré-natal, bem como em todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar, para o regular exercício da profissão.

Parágrafo Único - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - Massageadores;

III - Bolsa de água quente;

IV - Óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Equipamentos sonoros;

VII - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Conforme legislação federal, o exercício da profissão de doula é assegurado:

I – Aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em doulagem, de pelo menos 120 horas de carga horária;

II – Aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em doulagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – Aos que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de doula.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – Incentivar e facilitar à pessoa no seu ciclo gravídico puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – Incentivar a pessoa grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III – Orientar e apoiar a pessoa grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – Informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – Colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida durante o trabalho de parto;

VI – Auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – Utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – Estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;

IX – Orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, bem como interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º A doulagem é parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal, sendo de livre escolha da pessoa grávida a contratação desse serviço, que deverá ser realizada às suas expensas.

Art. 6º Fica assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, da rede pública ou privada, desde que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, inclusive em caso de intercorrências e de aborto legal.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida.

§ 2º Para fins do disposto no caput, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, bem como as despesas com a paramentação.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício e/ou responsabilidade solidária de qualquer natureza as mesmas.

Art. 7º Para a habilitação descrita no caput do artigo 2º, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, respeitando os preceitos éticos e com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carta de apresentação, contendo nome completo, endereço, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - Cópia de documento oficial com foto;

III - Cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO;

IV - Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 8º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros, como aferir pressão,



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 9º Competirá ao Órgão Gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, bem como ao Poder Executivo Municipal, a fiscalização e aplicação dos dispositivos desta lei, sem prejuízo da legislação própria.

Art. 10 O não cumprimento do artigo 8º, sujeitará aos infratores às seguintes sanções:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – Em caso de reincidência em um prazo menor que 12 (doze) meses, a suspensão das atividades de doulação junto a maternidade, casa de parto ou estabelecimento hospitalar da rede pública ou privada onde a infração foi cometida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto nesse artigo enquanto não haja a superveniência de Lei Federal.

103 - 103

Art. 11 Os sindicatos, associações, órgãos de classe de profissionais da saúde e entidades similares de serviços de saúde do Município de Sant'Ana do Livramento deverão adotar, de imediato, o cumprimento da presente lei.

Art. 12 As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, ficam obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no caput do Art. 2º desta Lei.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 16 de agosto de 2022.

Vereador AQUILES RODRIGUES PIRES
Presidente

Registre-se e publique-se:

Vereador RAFAEL DE CASTRO SANTOS
1º Secretário